



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2024

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

EMENDA Nº ____

Suprima-se o inciso III do § 5º do art. 164 do Substitutivo apresentado ao PLP nº 108, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do inciso III do § 5º do Art. 164 do Substitutivo ao PLP nº 108/2024 é justificada com base em princípios de justiça tributária e equidade. O referido inciso estabelece uma presunção de doação para fins de incidência do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) em transmissões entre pessoas vinculadas, quando o bem é declarado como oneroso e a pessoa não comprova capacidade financeira para sua aquisição.

A presunção proposta pelo inciso III pode resultar em injustiças ao desconsiderar o princípio da capacidade contributiva. Este princípio exige que o imposto seja proporcional à capacidade financeira do contribuinte. A presunção automática de doação pode acarretar na tributação de situações em que, de fato, não houve doação, mas sim uma transação legítima e onerosa. A incapacidade financeira da pessoa para a aquisição não necessariamente reflete a natureza da transação, que pode ter sido feita com recursos provenientes de outras fontes ou com financiamento.

A aplicação indiscriminada da presunção pode gerar insegurança jurídica e abrir margem para abusos e interpretações arbitrárias por parte das autoridades fiscais. A presunção automática sem uma análise detalhada pode levar à inclusão de transações legítimas na base de cálculo do ITCMD, onerando injustamente contribuintes que realizaram operações dentro da legalidade e com respaldo de contratos e documentação adequada.

A supressão da presunção incentivará as partes envolvidas a manterem documentação detalhada e comprovante de suas transações, promovendo maior transparência e conformidade com a legislação fiscal. A abordagem proposta pelo inciso III pode desencorajar o cumprimento voluntário das obrigações fiscais, pois cria uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

presunção que pode não refletir a realidade das transações e, portanto, desestimula o registro e a declaração adequada de operações legítimas.

A implementação de uma presunção automática requer sistemas administrativos e processos para verificar e validar a capacidade financeira dos contribuintes, o que pode ser complexo e oneroso para a administração tributária. A supressão do inciso III simplificará o processo, reduzindo custos administrativos e potencializando a eficiência na arrecadação tributária.

Finalmente, a presunção automática de doação pode interferir na autonomia privada das partes envolvidas. Em uma transação comercial legítima, é fundamental respeitar a autonomia das partes e a natureza contratual das operações, sem impor um filtro que pode ser inadequado e injusto.

Portanto, a supressão do inciso III do § 5º do PLP nº 108/2024 visa garantir maior justiça e equidade na aplicação do ITCMD, respeitando princípios constitucionais e promovendo um sistema tributário mais transparente e eficiente.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2024.

MARANGONI
Deputado Federal
União/SP

